



Escola da Magistratura do Estado do Rio Janeiro

A possibilidade jurídica do aborto de feto com microcefalia

Karyn Machado de Almeida Crissafe

Rio de Janeiro
2016

KARYN MACHADO DE ALMEIDA CRISSAFE

A possibilidade jurídica do aborto de feto com microcefalia

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2016

A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO ABORTO DE FETO COM MICROCEFALIA

Karyn Machado de Almeida Crissafe

Graduada pela Faculdade de Direito da
Universidade do Estado do Rio de Janeiro.
Advogada.

Resumo: O presente trabalho busca discutir a possibilidade jurídica da interrupção da gravidez de fetos com microcefalia. Esse tema vem sendo extremamente debatido na sociedade brasileira, tendo em vista o aumento do número de casos de bebês diagnosticados com tal condição neurológica, ocasionada pela contaminação da mulher, durante a gestação, pelo zika vírus. Ocorre que o aborto é prática criminalizada no Brasil, razão pela qual é preciso analisar se a interrupção da gravidez, nesses casos, poderá ser aceita e corroborada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Palavras-chave: Direito Penal. Aborto. Microcefalia.

Sumário: Introdução. 1. Considerações sobre o aborto na atual sociedade brasileira. 2. Breves apontamentos sobre a microcefalia. 3. A possibilidade jurídica do aborto de feto com microcefalia. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a possibilidade jurídica do aborto de feto com microcefalia. Em que pese a doença ser preexistente à epidemia do zika vírus, foi a descoberta de que esse agente infeccioso poderia estar relacionado com o aumento dos casos diagnosticados de microcefalia que tornou-a conhecida pela maior parte da população brasileira.

Busca-se demonstrar a urgência de meios que amenizem essa crise de saúde pública, que gera consequências políticas, econômicas e sociais, sobretudo nas camadas mais pobres da população. Ademais, além dos portadores da doença precisarem de um tratamento que lhes assegure uma existência digna, deve-se pensar nos pais, familiares e responsáveis das crianças que estão por nascer, mas que já receberam diagnóstico positivo para a microcefalia. Isso porque a doença não tem, ainda, cura conhecida, sendo certo que seus portadores precisarão de acompanhamento médico especial e multidisciplinar pelo resto da vida.

O tema é controvertido, pois certamente pedidos de interrupção da gravidez fundados na microcefalia do feto serão levados ao Judiciário. Como o ordenamento jurídico brasileiro não permite a realização de aborto, salvo nos casos expressamente consagrados em lei, a presente questão suscitará diversas discussões, o que pode gerar decisões judiciais conflitantes.

O primeiro capítulo apresenta a concepção de aborto que permeia a sociedade brasileira e, a partir disso, se a interrupção da gravidez de fetos com microcefalia seria aceita por ela, já que o assunto, por si só, é extremamente polêmico, gerando discussões que passam pelas esferas políticas, sociais, de saúde e até religiosas.

Segue-se ao segundo capítulo, discutindo se à microcefalia poderiam ser aplicados os mesmos argumentos utilizados para a autorização do abortamento de fetos com anencefalia, tendo em vista a decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o assunto.

No terceiro capítulo será feita a análise pormenorizada do tema central, qual seja: a possibilidade jurídica do aborto de feto com microcefalia. Isso porque, apesar de a interrupção da gravidez ser proibida pela lei brasileira, salvo nos casos excepcionais previstos, a autorização do abortamento poderia significar a efetivação de outros direitos também importantes e consagrados no ordenamento jurídico pátrio, como a dignidade da pessoa humana, por exemplo.

A pesquisa que se pretende realizar é de natureza qualitativa, e seguirá a metodologia bibliográfica, de natureza exploratória, uma vez que o tema central é inédito e serão usadas como fontes principais a doutrina, a legislação e a jurisprudência.

1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O ABORTO NA ATUAL SOCIEDADE BRASILEIRA

O aborto constitui um dos temas mais polêmicos a serem discutidos na sociedade brasileira contemporânea, suscitando debates que perpassam pelas esferas ética, moral, política, religiosa, social e de saúde pública. No Brasil, a prática do aborto é considerada

crime, que vem tipificado nos artigos 124 a 128 do Código Penal¹, só sendo permitida nos casos em que há risco para a saúde da gestante ou quando a gravidez é resultante de estupro.

Dentro desse contexto, é possível dividir a sociedade brasileira em três grandes grupos distintos. No primeiro deles estão os que são contra a prática do aborto. Geralmente ligados à ideias religiosas, acreditam que há vida humana tão logo ocorra a concepção, razão pela qual a interrupção da gravidez seria o equivalente a um homicídio. Para eles, a mulher é responsável pela gestação indesejada, devendo, portanto, suportar as consequências de sua irresponsabilidade e falta de cuidado. O segundo grupo é mais atrelado a um pensamento biológico, acreditando que até a 12ª semana de gestação o sistema nervoso do feto ainda não é capaz de apresentar qualquer atividade. Dessa forma, nesse período, o aborto poderia ser realizado, “pela mesma razão que as leis permitem a retirada do coração de um doador acidentado cujo cérebro se tornou incapaz de recuperar a consciência”². O último grupo, por sua vez, defende que, se a interrupção da gravidez já ocorrerá de qualquer maneira – visto que não há lei, entidade religiosa ou autoridade capaz de impedir uma mulher de abortar quando ela assim deseja –, que esse procedimento seja realizado por médicos e profissionais capacitados³.

É possível dizer que a questão do aborto está sempre presente no âmbito da sociedade brasileira. Todavia, em determinados contextos, ela se desloca para o centro dos debates, colocando-se como um dos assuntos principais e de maior relevância. E é justamente esse fenômeno que se desenha diante da epidemia do zika vírus que assola o país.

Desde que foi divulgada a existência de uma ligação entre a contaminação de gestantes pelo zika vírus e o nascimento de bebês com microcefalia, pesquisadores, autoridades,

¹ BRASIL. Código Penal. 22. ed. São Paulo: Rideel, 2016.

² VARELLA, Dráuzio. *A questão do aborto*. Disponível em: <<http://drauziovarella.com.br/mulher-2/gravidez/a-questao-do-aborto/>>. Acesso em: 02 abr. 2016.

³ Ibidem.

estudiosos, líderes religiosos, políticos e membros da sociedade civil divergem sobre a possibilidade de liberação da interrupção da gravidez de mulheres infectadas.

A organização não-governamental *Anis*, ligada ao movimento feminista, defende a realização do aborto inclusive antes do diagnóstico positivo para a microcefalia do feto. Para os ativistas, essa permissão representaria a efetivação do direito à saúde e da dignidade da mulher. Já para o juiz do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Álvaro Ciarline, a autorização para o abortamento não encontra respaldo nas leis vigentes no país, que só admitem a interrupção da gravidez em casos de estupro e quando há riscos para a saúde da gestante. Contrariando a última posição, Michael Mohallen, coordenador do Centro de Justiça e Sociedade da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV), acredita que o ordenamento jurídico pátrio pode ser interpretado a fim de autorizar o aborto, guiando-se, sobretudo, pelo direito à autonomia e à privacidade da mulher, como já foi anteriormente realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no caso de fetos anencéfalos⁴.

Naturalmente, os grupos religiosos também se pronunciaram acerca do tema. Para a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), o aborto não deve ser realizado, uma vez que não se configura como a melhor resposta para o crescente número de casos de microcefalia. Os defensores dessa posição atestam que permitir o aborto seria um total desrespeito com o dom da vida, que precisa ser valorizado, independente da situação ou condição que se apresente⁵. Destacam, além disso, que a relação da doença com o zika vírus ainda não foi provada cientificamente, razão pela qual o estado de alerta não pode resultar em pânico, encarando-se a situação como se ela fosse invencível, apesar de ser de extrema

⁴ COUTO, Marlen. *Legalização de aborto para grávidas com vírus zika gera debate*. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/legizacao-de-aborto-para-gravidas-com-virus-zika-gera-debate-18673752>>. Acesso em: 03 abr. 2016.

⁵ VERDÉLIO, Andreia. *CNBB volta a criticar aborto em caso de microcefalia*. Disponível em: <<http://agenciabrasil.abc.com.br/geral/noticia/2016-02/cnbb-volta-criticar-aborto-em-caso-de-microcefalia>>. Acesso em: 03 abr. 2016.

gravidade⁶. Nessa mesma linha de raciocínio, o líder da Igreja Católica, Papa Francisco I, condenou a realização do aborto, mas defendeu o uso de contraceptivos durante a epidemia do zika vírus, como forma de evitar a ocorrência de uma situação ainda mais grave na vida das mulheres⁷.

Em pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha e divulgada em 29 de fevereiro de 2016, 51% dos entrevistados se mostraram contrários à interrupção da gravidez, mesmo nos casos em que o feto foi diagnosticado como portador de microcefalia. Aqueles que defenderam o aborto somaram o total de 32% dos entrevistados, sendo certo que 10% não opinaram. Cabe dizer que, ainda segundo a pesquisa, a rejeição do aborto é maior entre as mulheres (61%, contra 46% dos homens)⁸.

Dessa forma, é possível concluir que o aborto de fetos com microcefalia não alcançará apoio irrestrito de toda a sociedade brasileira, tendo em vista que uma parcela relevante dela ainda é permeada por ideais mais conservadores, que não admitem a interrupção da gravidez. Todavia, não se pode deixar de lado que é cada vez mais numeroso o contingente de pessoas que defendem a descriminalização do aborto em qualquer situação, sobretudo por conta da intensa atuação dos grupos feministas. Para estes últimos, naturalmente, o aborto de fetos com microcefalia é mais do que aceitável; configura-se como um meio de dar efetividade aos direitos das mulheres. Assim, o abortamento nos casos de microcefalia não seria, de pronto, ofensivo ao ordenamento jurídico brasileiro, visto que este pode ser interpretado de forma a proteger a saúde física e psicológica da mulher gestante e de sua família, o que garantiria a interrupção da gravidez nesses casos.

⁶MONTEIRO, Tânia. *CNBB condena aborto em caso de microcefalia*. Disponível em: <<http://saude.estadao.com.br/noticias/geral,conferencia-nacional-dos-bispos-condena-aborto-em-caso-de-microcefalia,10000015030>>. Acesso em: 03 abr. 2016.

⁷VIEIRA, Isabela. *Aborto em casos de microcefalia não está em debate no governo*, diz Cardozo. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-02/aborto-em-casos-de-microcefalia-nao-esta-em-debateno-governo-diz-cardozo>>. Acesso em: 03 abr. 2016.

⁸ESTADÃO CONTEÚDO. *Maioria é contra autorizar aborto para grávidas com zika*, aponta pesquisa. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/igvigilante/2016-02-29/maioria-e-contra-autorizar-aborto-para-gravidas-com-zika-aponta-pesquisa.html>>. Acesso em: 03 abr. 2016.

2. BREVES APONTAMENTOS SOBRE A MICROCEFALIA

A microcefalia é uma malformação congênita que faz com que o cérebro não se desenvolva de maneira adequada, ou seja, o perímetro cefálico é inferior ao cientificamente esperado para determinada idade e sexo. Pode ser classificada, quanto ao seu tempo de início, em microcefalia congênita (que já é verificada quando do nascimento da criança) ou em microcefalia pós-natal (quando ocorre uma falha do crescimento do perímetro cefálico após o nascimento da criança)⁹.

Em cerca de 90% dos casos, os portadores de microcefalia apresentam alterações motoras e cognitivas, além de comprometimento das funções sensitivas (audição e visão)¹⁰. Não raro, há episódios de epilepsia e de espasticidade (rigidez dos músculos). É certo que o aparecimento desses sintomas varia de paciente para paciente, a depender do nível da doença. Normalmente, porém, a pessoa precisará de acompanhamento médico interdisciplinar para o resto da vida, havendo especial destaque para a fisioterapia, que auxilia no desenvolvimento motor e na prevenção de complicações respiratórias, além de evitar o aparecimento de úlceras, que podem surgir por conta da pouca mobilidade do paciente, que passa muito tempo acamado ou em uma cadeira de rodas¹¹.

Com o crescimento dos casos de microcefalia registrados no país, ocorreu uma natural comparação dessa condição neurológica com a anencefalia. Contudo, é preciso destacar que as duas enfermidades guardam profundas diferenças entre si: enquanto a anencefalia é uma condição fatal, caracterizada por um erro no fechamento do tubo neural, sem que haja o desenvolvimento do cérebro, em que os recém-nascidos apresentam uma sobrevida de poucas

⁹ BRASIL. Ministério da Saúde. *Protocolo de atenção à saúde e resposta à ocorrência de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus Zika*. Brasília, DF, v. 2.0, 2016, p. 10. Disponível em: <<http://www.saude.gov.br/public/media/ZgUINSpZiwmb3/64622069021204406934.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2016.

¹⁰ BRASIL, op. cit., 2016, p.10.

¹¹ BELTRAME, Beatriz. *Entenda o que é microcefalia e quais são as consequências para o bebê*. Disponível em: <<http://www.tuasaude.com/microcefalia/>>. Acesso em: 23 ago. 2016.

horas após o parto¹², a microcefalia, apesar de não ter cura, não é incompatível com a vida. Em que pese seu portador possuir um desenvolvimento psicomotor prejudicado, um tratamento médico adequado é capaz de minorar os sintomas, melhorando a qualidade de vida do paciente¹³.

Por conta disso, a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que autorizou a interrupção da gestação de fetos anencéfalos, não pode ser usada como único parâmetro para os casos de fetos com microcefalia. Naquela ocasião, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 (ADPF 54/DF)¹⁴, oito Ministros entenderam que a interrupção da gravidez de feto anencéfalo seria permitida, se assim fosse a vontade da gestante. Cumpre destacar que uma das balizas que fundamentou essa decisão foi justamente o fato de que, na anencefalia, há a certeza do óbito do bebê após o parto, ou seja, há a impossibilidade de vida extrauterina.

O diagnóstico da microcefalia, ao revés, não significa, por si só, que o feto não será capaz de sobreviver após o parto. Naturalmente, as complicações trazidas pela doença podem levar ao óbito tão logo a criança seja retirada do útero materno ou pouco tempo depois, mas não há a certeza da ocorrência do evento morte, como se tem na anencefalia. Dessa forma, é possível que aquele bebê venha a se desenvolver, chegando até mesmo à idade adulta.

Dentro desse contexto, é preciso destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que autorizou a interrupção da gravidez de fetos anencéfalos representa uma exceção à criminalização do aborto existente no ordenamento pátrio. É certo que a lei penal já traz em seu bojo as excludentes do crime de aborto, sendo certo que, no julgamento citado, a Corte

¹² CHAGAS, Ângela. *Anencefalia: quanto tempo é possível sobreviver sem cérebro?*. Disponível em: <<https://noticias.terra.com.br/educacao/voce-sabia/anencefalia-quanto-tempo-e-possivel-sobreviver-sem-cerebro,a5fa00beca2da310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 23 ago. 2016.

¹³GAZETA DO POVO. *Microcefalia e eugenia*. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/editoriais/microcefalia-e-eugenia-8btkuj19zc3b093wgfxiw0c1c>>. Acesso em: 23 ago. 2016.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 54. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

realizou uma análise do dispositivo penal à luz da Constituição Federal. Entendeu-se, naquele caso, que a não interrupção da gravidez representava afronta à saúde física e psíquica da gestante, pois não haveria possibilidade de vida do feto por ela gerado. No entanto, justamente por tal caráter excepcional, a ideia contida na manifestação dos Ministros não pode ser aplicada de forma indiscriminada para qualquer caso em que se pretenda uma autorização para a prática do aborto, independentemente da viabilidade ou não do feto, sob pena de transformar em letra morta um dispositivo legal que ainda está em vigor.

Nota-se, assim, que a discussão acerca do aborto de fetos com microcefalia é um novo tema que deverá ser debatido pelo Judiciário Brasileiro, na medida em que os casos e pedidos de autorização para a interrupção da gravidez sejam a ele encaminhados. Dentro desse contexto, em que pese a decisão acerca dos fetos anencéfalos ser emblemática, representar avanço no que diz respeito aos direitos das mulheres e girar em torno do tema “aborto”, não pode ser usada como único paradigma para a nova questão que está a surgir, uma vez que não se amolda, completamente, a ela. Dessa forma, é preciso levar em conta as peculiaridades da microcefalia e as consequências que a interrupção ou não da gravidez irão gerar na gestante, em sua família e na sociedade como um todo.

3. A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO ABORTO DE FETOS COM MICROCEFALIA

Conforme é de notório e amplo conhecimento da maior parte da sociedade brasileira, a prática de aborto é considerada um crime pelo ordenamento jurídico, sendo tipificada nos artigos 124 a 128 do Código Penal¹⁵. As exceções para essa regra, ou seja, os casos em que a prática do abortamento não é considerada um crime, são os casos do aborto necessário (quando a vida da gestante está em risco) e do aborto sentimental (quando a gravidez é resultante de estupro). Mais recentemente, além disso, foi adicionado a essa lista o caso de

¹⁵ BRASIL. Código Penal. 22. ed. São Paulo: Rideel, 2016.

fetos portadores de anencefalia, quando a mãe poderá optar por interromper a gravidez, sem precisar de autorização judicial para tanto.

Dentro desse contexto, o aumento do número de casos de microcefalia acrescentou nova tônica à discussão acerca da possibilidade de interrupção da gravidez, tendo em vista as limitações físicas enfrentadas pelos portadores da doença. Essas pessoas precisarão de acompanhamento médico interdisciplinar por toda a vida, o que representa um problema, sobretudo para as famílias mais pobres, que terão que contar com o precário sistema público de saúde. Apesar de ter sido divulgado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome que as mães de crianças com microcefalia, cuja renda per capita familiar seja inferior a um quarto de salário mínimo, fariam jus ao recebimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC), no valor de um salário mínimo por mês¹⁶, a realidade das famílias é bem precária. Normalmente, as mães têm que deixar de trabalhar, dedicando-se exclusivamente ao filho com necessidades especiais; os moradores do interior se vêem obrigados a mudar para as capitais, onde terão mais acesso ao tratamento, que nem sempre é oferecido na forma e frequência recomendadas pelos médicos; e o auxílio prometido pelo governo, na maior parte dos casos, não é pago da forma devida, fazendo com que as famílias dependam de doações para sobreviver¹⁷.

Além disso, não são raros os casos de homens que abandonam suas esposas e companheiras por não aceitarem a deficiência dos filhos, culpando-as por tal condição. Na verdade, segundo Jaqueline Loureiro, psicóloga da unidade ambulatorial especializada em microcefalia do Hospital Municipal Pedro I, em Campina Grande, na Paraíba, apenas 10% das

¹⁶ MATOSO, Felipe. *Governo diz que pagará bolsa mensal a famílias de bebês com microcefalia*. Disponível em: <<http://www.g1.globo.com/bemestar/noticia/2016/01/governo-diz-que-pagara-bolsa-mensal-familias-de-bebes-com-microcefalia.html>>. Acesso em: 05 out. 2016.

¹⁷ NUNES, Kleber. *Pais de bebês com microcefalia vivem abandono e recorrem à Justiça em PE*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/07/1796583-pais-de-bebes-com-microcefalia-vivem-abandono-e-recorrem-a-justica-em-pe>>. Acesso em: 05 out. 2016.

mulheres atendidas de fato recebem o apoio necessário dos maridos¹⁸. Também é crescente (apesar de ainda não dimensionado pelas autoridades) o número de crianças portadoras de microcefalia que são abandonadas por suas famílias, seja por vergonha, seja por falta de condições financeiras para arcar com os cuidados necessários¹⁹.

Por conta de toda essa problemática, parcela de estudiosos e pesquisadores acreditam que a descriminalização do aborto, nos casos em que o feto seja portador de microcefalia, é uma questão de saúde pública. Segundo Zeid Ra'ad Al Hussein, alto-comissário de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), a simples orientação para que mulheres adiem a gravidez ignora o fato de que nem sempre é possível haver tal controle²⁰. Ademais, um grupo de ativistas, advogados e acadêmicos prepara uma ação, dirigida ao Supremo Tribunal Federal (STF), que visa garantir o direito da mulher de interromper a gravidez nos casos de contaminação pelo zika vírus. De acordo com a antropóloga Débora Diniz, o projeto irá pedir também políticas sociais mais abrangentes para mães de bebês com deficiência, fomentando a inclusão social dessas crianças²¹.

Atrelado a esses argumentos está o fato de que o aborto é uma realidade social no Brasil, sendo certo que nada é capaz de impedir uma mulher de interromper a gravidez quando ela assim desejar. Ocorre que aquelas que possuem melhores condições financeiras procuram clínicas amplamente conhecidas, em endereços nobres, para lá realizarem seu intento. As mulheres mais pobres, porém, são obrigadas a se submeter ao procedimento em clínicas clandestinas, sem a menor estrutura ou condição higiênica para tal. Não por outra

¹⁸ CARNEIRO, Júlia Dias. *Mães de bebês com microcefalia enfrentam dificuldades financeiras e abandono de pais na Paraíba*. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/videos_e_fotos/2016/03/160314_maes_microcefalia_abandono_ma>. Acesso em: 05 out. 2016.

¹⁹ ARAUJO, Janaina; BERNARDES, Monica; COELHO, Luciano. *No Nordeste, vítimas da microcefalia enfrentam o abandono das famílias*. Disponível em: <<http://www.saude.estadao.com.br/noticias/geral,nordeste-vitimas-da-microcefalia-enfrentam-o-abandono-das-familias,10000018784>>. Acesso em: 05 out. 2016.

²⁰ LABOISSIÈRE, Paula. *ONU defende direito ao aborto em países atingidos pelo zika*. Disponível em: <http://m.agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-02/paises-com-surto-de-zika-devem-autorizar-aborto-defende-onu>>. Acesso em: 05 out. 2016.

²¹ VERDÉLIO, Andréia. *Projeto prevê aumento de pena para aborto em caso de microcefalia*. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-03/nao-e-com-aborto-que-se-resolve-os-problemas-da-sociedade-diz-deputado>>. Acesso em: 05 out. 2016.

razão, a cada nove minutos uma mulher morre em decorrência de complicações provocadas por um aborto clandestino²². Dessa forma, seria benéfico aproveitar o ensejo dos casos de microcefalia para rever a criminalização do aborto no país, sendo certo que tal ato salvaria a vida de milhares de mulheres. Não se pode esquecer, nesse sentido, que a possibilidade de interromper uma gravidez indesejada representa avanço na concretização dos direitos femininos, já que as mulheres devem poder tomar suas próprias decisões quando se trata de assuntos ligados à sua vida, como é o caso da maternidade.

Entretanto, apesar do aumento significativo das discussões sobre o tema, o Poder Legislativo ainda se mostra dominado por correntes e pensamentos religiosos e arcaicos, que ignoram o direito à autodeterminação da mulher sob o argumento de uma proteção à vida do feto. Para se ter uma ideia, no bojo de toda a polêmica envolvendo a microcefalia, o Projeto de Lei 4.396/2016, de autoria do Deputado Federal Anderson Ferreira, altera o artigo 127 do Código Penal, aumentando a pena de um terço até a metade quando o aborto for cometido em razão de microcefalia ou qualquer outra anomalia do feto²³.

Dessa forma, nota-se que a lei penal continua permeada por ideias e concepções vigentes à sociedade de épocas passadas, ignorando o avanço e a mudança inerentes ao passar do tempo. Nesse sentido, a prática do aborto permanece sendo criminalizada, salvo nas situações excepcionadas pela própria lei ou nos casos de fetos anencéfalos, hipótese permitida pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Assim, entrando na discussão acerca da possibilidade do aborto de fetos com microcefalia, vê-se que essa situação não se amolda a nenhuma daquelas em que há a permissão legal ou judicial para a interrupção da gravidez. É certo que, se da gravidez de um feto portador de microcefalia resultar risco para a gestante ou se essa gravidez for proveniente de um estupro, o aborto poderá ser realizado, mas isso ocorrerá porque a situação se enquadra

²² *A cada 9 minutos morre uma mulher vítima de um aborto clandestino feito em más condições*. Disponível em: <<http://www.womenonwaves.org/pt/page/380safe-abortion-saves-women-s-lives>>. Acesso em: 05 out. 2016.

²³ VERDÉLIO, op. cit., p. 11.

em uma das hipóteses legais que não consideram a interrupção da gravidez como crime. Além disso, há aqueles, como o juiz goiano Jesseir Coelho de Alcântara, que defendem a possibilidade do aborto quando há comprovação médica de que o feto com microcefalia não irá nascer com vida²⁴.

Fora das hipóteses que autorizam a realização do aborto, contudo, é possível constatar que o ordenamento jurídico pátrio não comporta a interrupção da gravidez de fetos com microcefalia. É certo que a criança acometida pela doença apresentará diversas limitações e problemas em seu desenvolvimento, devendo ter um constante acompanhamento médico interdisciplinar. Entretanto, apesar de ser incurável, a microcefalia não é incompatível com a vida, existindo casos, inclusive, de portadores que chegam à idade adulta.

Por conta disso, permitir o aborto de fetos com microcefalia seria uma prática que, além de sair completamente das exceções previstas em lei, abriria portas para pedidos de aborto de fetos diagnosticados com qualquer doença ou característica, independentemente de haver ou não possibilidade de sobrevivência após o parto, como nos casos de Síndrome de Down, por exemplo. Em que pese o abalo psicológico dos genitores – já que nenhum pai ou mãe deseja que seu filho nasça com alguma deficiência física ou mental – tal prática guarda próxima relação com a chamada eugenia – que busca suprimir características consideradas prejudiciais para as próximas gerações, havendo eliminação dos seres humanos que não são considerados “perfeitos” –, o que não pode ser chancelado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

CONCLUSÃO

A temática do aborto é questão que suscita diversas discussões dentro da sociedade brasileira, ainda bastante influenciada por dogmas e convencionalismos religiosos. Por conta disso, a interrupção da gravidez permanece sendo tipificada como crime, não obstante o fato

²⁴ SENRA, Ricardo. *Juiz defende direito a aborto em casos de microcefalia com risco comprovado de morte*. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160121_microcefalia_aborto_zika_rs>. Acesso em: 07 set. 2016.

de que, na realidade, tal ato é reiteradamente praticado por mulheres de todas as classes sociais.

Devido à dimensão e importância do tema, de tempos em tempos, ele volta ao centro das discussões, sendo certo que a hipótese mais recente se deu por conta do elevado número de crianças com diagnóstico positivo para microcefalia, em decorrência da contaminação das gestantes pelo zika vírus. Dentro desse contexto e, sobretudo, devido às limitações enfrentadas pelos portadores de microcefalia, algumas vozes começaram a despontar no cenário nacional defendendo a possibilidade de descriminalização do aborto nos casos em que o feto fosse diagnosticado com tal condição neurológica.

Entretanto, ainda que se considere que a categorização do aborto como prática criminosa é um entendimento ultrapassado, impedindo que as mulheres tenham controle sobre seu próprio corpo, não se pode simplesmente ignorar o fato de que tal conduta ainda é efetiva e legalmente criminalizada do Brasil. Além disso, o caso da microcefalia não comporta o mesmo argumento utilizado pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) para autorizar a interrupção da gravidez de fetos anencéfalos, qual seja: a incompatibilidade com a vida, já que a microcefalia não acarreta, necessariamente, a morte do bebê após o parto.

Portanto, permitir o aborto de fetos com microcefalia seria uma prática que, além de sair completamente das exceções legais, abriria portas para pedidos de autorização de interrupção da gravidez de fetos diagnosticados com qualquer doença ou que possuíssem característica diferente daquelas desejadas ou aceitas pelos genitores, independentemente de haver ou não possibilidade de vida após o nascimento, o que não pode ser permitido no atual ordenamento jurídico pátrio.

REFERÊNCIAS

A cada 9 minutos morre uma mulher vítima de um aborto clandestino feito em más condições. Disponível em: <<http://www.womenonwaves.org/pt/page/380safe-abortion-saves-women-s-lives>>. Acesso em: 05 out. 2016.

ARAÚJO, Janaína; BERNARDES, Mônica; COELHO, Luciano. *No Nordeste, vítimas da microcefalia enfrentam o abandono das famílias.* Disponível em: <<http://www.saude.estadao.com.br/noticias/geral,no-nordeste-vitimas-da-microcefalia-enfrentam-o-abandono-das-familias,10000018784>>. Acesso em: 05 out. 2016.

BELTRAME, Beatriz. *Entenda o que é microcefalia e quais são as consequências para o bebê.* Disponível em: <<http://www.tuasaude.com/microcefalia/>>. Acesso em: 23 ago. 2016.

BRASIL. Código Penal. 22. ed. São Paulo: Rideel, 2016.

_____. Ministério da Saúde. *Protocolo de atenção à saúde e resposta à ocorrência de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus Zika.* Brasília, DF, v. 2.0, 2016, p. 10. Disponível em: <<http://www.saude.gov.br/public/media/ZgUINSpZiwmb3/64622069021204406934.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 54. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

CARNEIRO, Júlia Dias. *Mães de bebês com microcefalia enfrentam dificuldades financeiras e abandono de pais na Paraíba.* Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/videos_e_fotos/2016/03/160314_maes_microcefalia_abandono_m>. Acesso em: 05 out. 2016.

CHAGAS, Ângela. *Anencefalia: quanto tempo é possível sobreviver sem cérebro?.* Disponível em: <<https://noticias.terra.com.br/educacao/voce-sabia/anencefalia-quanto-tempo-e-possivel-sobreviver-semcerebro,a5fa00beca2da310VgnCLD2000000bbcceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 23 ago. 2016.

COUTO, Marlen. *Legalização de aborto para grávidas com vírus zika gera debate.* Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/legalizacao-de-aborto-para-gravidas-com-virus-zika-gera-debate-18673752>>. Acesso em: 03 abr. 2016.

ESTADÃO CONTEÚDO. *Maioria é contra autorizar aborto para grávidas com zika, aponta pesquisa.* Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/igvigilante/2016-02-29/maioria-e-contra-autorizar-aborto-para-gravidas-com-zika-aponta-pesquisa.html>>. Acesso em: 03 abr. 2016.

GAZETA DO POVO. *Microcefalia e eugenia.* Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/opinioa/editoriais/microcefalia-e-eugenia8btokuj19zc3b093wgfxiw0c1c>>. Acesso em: 23 ago. 2016.

LABOISSIÈRE, Paula. *ONU defende direito ao aborto em países atingidos pelo zika.* Disponível em: <<http://m.agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-02/paises-com-surto-de-zika-devem-autorizar-aborto-defende-onu>>. Acesso em: 05 out. 2016.

MATOSO, Felipe. *Governo diz que pagará bolsa mensal a famílias de bebês com microcefalia*. Disponível em: <<http://www.g1.globo.com/bemestar/noticia/2016/01/governo-diz-que-pagara-bolsa-mensal-familias-de-bebes-com-microcefalia.html>>. Acesso em: 05 out. 2016.

MONTEIRO, Tânia. *CNBB condena aborto em caso de microcefalia*. Disponível em: <<http://saude.estadao.com.br/noticias/geral,conferencia-nacional-dos-bispos-condena-aborto-em-caso-de-microcefalia,10000015030>>. Acesso em: 03 abr. 2016.

NUNES, Kléber. *Pais de bebês com microcefalia vivem abandono e recorrem à Justiça em PE*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/07/1796583-pais-de-bebes-com-microcefalia-vivem-abandono-e-recorrem-a-justica-em-pe>>. Acesso em: 05 out. 2016.

SENRA, Ricardo. *Juiz defende direito a aborto em casos de microcefalia com risco comprovado de morte*. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160121_microcefalia_aborto_zika_rs>. Acesso em: 07 set. 2016.

VARELLA, Dráuzio. *A questão do aborto*. Disponível em: <<http://drauziovarella.com.br/mulher-2/gravidez/a-questao-do-aborto/>>. Acesso em: 02 abr. 2016.

VERDÉLIO, Andréia. *CNBB volta a criticar aborto em caso de microcefalia*. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-02/cnbb-volta-criticar-aborto-em-caso-de-microcefalia>>. Acesso em: 03 abr. 2016.

_____. *Projeto prevê aumento de pena para aborto em caso de microcefalia*. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-03/nao-e-com-aborto-que-se-resolve-os-problemas-da-sociedade-diz-deputado>>. Acesso em: 05 out. 2016.

VIEIRA, Isabela. *Aborto em casos de microcefalia não está em debate no governo, diz Cardozo*. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-02/aborto-em-casos-de-microcefalia-nao-esta-em-debateno-governo-diz-cardozo>>. Acesso em: 03 abr. 2016.